



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1534/2024

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.279 DE 25 DE JULHO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO UBERLÂNDIA, CRIA A JARIT - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS Nº 7.834, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E 8.748, DE 05 DE AGOSTO DE 2004.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o inciso XXXVIII ao art. 11 da Lei nº 9.279/06 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

XXXVIII – Parada segura: locais que obedecem ao trajeto regular da linha, não pré-estabelecidos, mais seguro e acessível para desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º Acresce o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.279/06 que passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

VII - optar pela parada segura, quando mulheres, idosos e pessoas com deficiência a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 04 de março de 2024.

CLÁUDIA GUERRA
Vereadora - PDT





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei já tramitou nesta colenda casa de leis, e retorna na mesma legislatura diante de vários casos de tentativa e consumação de estupro, inclusive próximos a locais de embarque e desembarque de passageiro.

Inicialmente já descataque que a SETTRAN, já realiza a parada segura conforme ofício em anexo, não havendo em que se falar em gastos, usurpação de competência, alteração de contrato com as concessionária, o que visa é dar segurança jurídica para evitar que mudando a gestão o serviço deixe de ser ofertado.

A matéria busca rediscutir políticas públicas, não de combate, mas de segurança aos usuários de transporte público coletivo em especial para mulheres, sendo que a partir desta podemos ter outras ações positivas neste mesmo sentido.

A Segurança Pública é um grande desafio à sociedade brasileira, e a Administração Pública Municipal tem o poder/dever de agir, dentro da sua competência constitucional, para promover a segurança à população Uberlandense, e neste caso aos usuários e usuárias do transporte coletivo municipal.

Sabe-se que o serviço de iluminação pública é essencial à vida urbana, mas ainda não atinge a todo o município de forma igualitária e eficiente. Como consequência, as ruas escuras durante a noite encorajam a prática de delitos, potencializando o risco de toda a população, mas em especial grupos de maior vulnerabilidade, como mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Enquanto a política urbana se desenvolve para promover uma cidade segura para todos, a prestação de serviço de transporte coletivo, que também é essencial e de competência do município, pode contribuir para a segurança e a vida dos grupos vulneráveis destacados acima.

Quanto a iniciativa o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já debruçou sobre a matéria firmando entendimento que é da iniciativa de vereador(a) a medida aqui apresentada:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08/11/17, grifamos)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal Ausência de vício de iniciativa Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município Precedentes do Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI nº 2034559-56.2017.8.26.0000, j. 18/10/17) (grifamos)

Nesse sentido, a “parada segura” se apresenta como uma melhor prestação do serviço público, e como uma alternativa simples, viável, econômica e eficiente para a promoção da segurança pública na cidade.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei em cotejo.

Câmara Municipal de Uberlândia, 04 de março de 2024.

CLÁUDIA GUERRA

Vereadora - PDT





OFICIO Nº 7272/2023/NPT/DTP/GS

Uberlândia, 13 de Dezembro de 2023

À Senhora Vereadora
Cláudia Costa Guerra - Cláudia Guerra
Vereadora da Câmara Municipal
E-mail: claudiaguerra@camarauberlandia.mg.gov.br
Uberlândia - MG

Assunto: Resposta à Indicação nº 78396/2023.

Senhora Vereadora,

Em atenção à solicitação de V.S.^a, encaminhada a esta Secretaria através da Indicação nº 78396/2023 – Minuta de Projeto, a Settran / Diretoria de Planejamento de Transportes registra que as concessionárias do transporte público em Uberlândia, que integram o SIT – Sistema Integrado de Transportes, estão adotando o procedimento indicado na Lei nº 24.337, de 29 de maio de 2023, promulgada no Estado de Minas Gerais, conforme o Diário Oficial (DOEMG) de 30/05/2023, que dispõe sobre a “Parada Segura”.

Agradecemos desde já a colaboração e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

FLAVIO LUIZ PEREIRA	Divonei Gonçalves dos Santos
DIRETOR DAM-16	Secretário Municipal de Trânsito e Transportes
72a156f7***01644160**6bdb9*****0494d	**IBIjANBg*****xGrKQWW3**3EyQm*****DAQAB
13/12/2023 18:28:16	14/12/2023 14:32:12

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20230489339SETTRAN e o código verificar Y2ER ou através do QR CODE acima.

G.N.S.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE CLÁUDIA GUERRA

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 14, SANTA MONICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG, Ponto de referência: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA



Indicação
Nº 78396/2023
MINUTA DE PROJETO

Aprovado em: 01-06-2023

Presidente  ZEZINHO MENDONÇA

Excelentíssimo Senhor

De acordo com o art. 230 da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO,

Venho novamente indicar a implementação da "Parada Segura" em Uberlândia, especialmente, após a sanção, pelo governador Romeu Zema (Novo), da lei 24.337, que institui a "Parada Segura", para garantir aos passageiros a possibilidade de desembarcar fora dos pontos de ônibus regulamentados no horário noturno de autoria da deputada estadual Ione Pinheiro.

- JUSTIFICATIVA -

(Anexo) Publicação da LEI Nº 24.337, DE 29 DE MAIO DE 2023. Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo metropolitano e no serviço comercial de transporte coletivo intermunicipal rodoviário gerenciados pelo Estado

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023

CLÁUDIA GUERRA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

SMTT 02.06.2023



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 131 - Nº 106 - 78 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2023

DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	4
Controladoria-Geral do Estado	4
Advocacia-Geral do Estado	5
Polícia Militar de Minas Gerais	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	9
Secretaria de Estado de Fazenda	9
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	10
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	16
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	17
Secretaria de Estado de Saúde	23
Secretaria de Estado de Educação	25
Editais e Avisos.....	29

LEI Nº 24.339, DE 29 DE MAIO DE 2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Divino Espírito Santo realizada no Município de Turmalina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Divino Espírito Santo realizada no Município de Turmalina.

Art. 2º - O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2023; 235ª da Inconfidência Mineira e 202ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 24.340, DE 29 DE MAIO DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...) Parágrafo único - Nas atividades relacionadas ao cultivo de horta escolar, a que se refere o inciso IV, serão enfatizados a importância da horticultura para a segurança alimentar e para o engajamento comunitário dos estudantes e o impacto positivo dos produtos dessas hortas na complementação da alimentação escolar.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2023; 235ª da Inconfidência Mineira e 202ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 24.341, DE 29 DE MAIO DE 2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a amendoeira situada na Rua Elza Mourão, às margens do Rio Jequitinhonha, no Município de Jequitinhonha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a amendoeira situada na Rua Elza Mourão, às margens do Rio Jequitinhonha, no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2023; 235ª da Inconfidência Mineira e 202ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 24.342, DE 29 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel com área de 1.000.000m2 (um milhão de metros quadrados), situado no local denominado Cachoeira do Córrego do Rosário, naquele município, e registrado sob o nº 4.405, no Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o caput destina-se à implantação de um alcega controlado e ao desenvolvimento de projetos de agricultura familiar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2023; 235ª da Inconfidência Mineira e 202ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 24.337, DE 29 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a “Parada Segura” no transporte coletivo metropolitano e no serviço comercial de transporte coletivo intermunicipal rodoviário gerenciados pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a “Parada Segura” no transporte coletivo metropolitano e no serviço comercial de transporte coletivo intermunicipal rodoviário gerenciados pelo Estado.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se “Parada Segura” a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.

Art. 2º - Regulamento dispôs sobre os dias e horários em que se aplicará a “Parada Segura” e sobre as exceções ao disposto nesta lei, incluídas as linhas, vias e localidades em que a obrigatoriedade prevista no art. 1º não se aplicará, bem como sobre as formas de divulgação da “Parada Segura” aos usuários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2023; 235ª da Inconfidência Mineira e 202ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 24.338, DE 29 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentada ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte alínea “B”:

“Art. 4º - (...)

II - (...)

b) incentivar a conservação pela iniciativa privada, mediante contraprestação a ser definida em regulamento, de áreas destinadas à prática desportiva.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2023; 235ª da Inconfidência Mineira e 202ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320230530014008011.